

Acórdão: 15.117/02/2^a
Impugnação: 40.010107295-93
Impugnante: Alimenta Avícola S/A
Coobrigado: Leidmar do Carmo Santos
Proc. S. Passivo: Ângelo Valadares e Souza/Outros
PTA/AI: 02.000202433-71
Inscrição Estadual: 241.451327.07-53
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – EMISSÃO APÓS DATA-LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. Evidenciado o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada para acobertar a operação, considerada inidônea, foi desclassificada, por ter sido emitida após a data-limite para sua utilização. Infração caracterizada, nos termos do art. 134, V, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (aves vivas fêmeas) acompanhada da Nota Fiscal nº 004947 emitida em 18/12/2001, desclassificada pela fiscalização por ter sido emitida após a data-limite para sua utilização, que se deu no dia 27/11/2001, pelo que se exige ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/32, contra a qual o Fisco apresenta réplica às fls. 66/67.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI, por constatação de transporte de mercadorias com nota fiscal considerada inidônea pela fiscalização, motivo pelo qual não se prestou para acobertar o trânsito das mesmas, sendo desclassificada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatado que a Nota Fiscal 004947 de fls. 07 apresentada ao Fisco tem como data-limite para emissão o dia 27/11/2001 e a autuação fiscal se deu no dia 18/12/2001. Assim, a fiscalização houve por bem desclassificar o documento apresentado, nos precisos termos do art. 134, V, do RICMS/96.

Os argumentos da Impugnante são, basicamente, no sentido de que teria ocorrido um equívoco do funcionário ao emitir o documento fiscal, no entanto, tal irregularidade não legitima a cobrança do imposto. Cita o art. 108, IX, do RICMS/96, requerendo, ao final, que seja aplicado o permissivo legal para redução da penalidade isolada e pede pela procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

O que se percebe dos autos é que o trabalho fiscal está embasado no artigo 134, V, do RICMS/96, verbis:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único.”

No momento da autuação em trânsito, foi constatado pela fiscalização que o documento que acompanhava a mercadoria era inidôneo, nos termos do dispositivo retro mencionado, motivo que ensejou a cobrança do crédito tributário ora discutido.

Ademais, a própria Impugnante, conforme se vê da sua defesa de fls. 20/32, admite que realmente ocorreu equívoco de seu funcionário ao emitir o documento fiscal.

Relativamente ao pedido de acionamento do permissivo legal por parte da Autuada, é de se considerar que não é cabível a hipótese no caso dos autos, tendo em vista que o acionamento de tal dispositivo está restrito aos casos em que não existe cobrança do imposto.

Desta forma, corretas estão as exigências fiscais na forma como capituladas no Auto de Infração, motivo pelo qual devem ser mantidas na sua inteireza.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências de ICMS e MR, mantendo-se apenas a MI. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 19/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/MG

CC/MG